



PROJETO DE LEI PL./0102.6/2015



Altera o art. 5º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para o fim de conceder desconto aos veículos impulsionados a Gás Natural Veicular (GNV), energia elétrica ou hidrogênio.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do inciso IV, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.

§ 2º Os veículos terrestres mencionados nos incisos I, III e IV deste artigo, quando forem impulsionados a Gás Natural Veicular (GNV), energia elétrica ou hidrogênio, inclusive se o veículo for híbrido, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do IPVA, quando efetivado na data do vencimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2016.

Sala das Comissões,

Deputado Gean Loureiro

Lido no Expediente
28ª Sessão de 14/09/15
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(23) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA



A presente proposta de política pública de incentivo ao aumento da frota de veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV), energia elétrica ou hidrogênio tem por objetivo minimizar os danos ambientais decorrentes da emissão de gases causadores do efeito estufa.

É impositivo ao Poder Público adotar medidas urgentes para o fim de minimizar os danos causados ao meio ambiente, sob pena de imputar, ao conjunto da sociedade, pesados danos causados por desastres naturais, que se intensificam, confirmando previsões decorrentes de estudos realizados pela comunidade científica mundial.

Vários estados da federação já adotaram política pública com este fim, definindo carga tributária diferenciada para veículos e combustíveis menos poluentes, a exemplo do Estado de Pernambuco que, por meio da Lei nº 1364, de 2013, diminuiu em 5% a alíquota do ICMS incidente sobre o GNV e, do Estado do Paraná, que reduziu a alíquota do IPVA de 2,5% para 1% do valor do veículo, nos termos do disposto na Lei nº 14.505, de 2004.

A compensação de arrecadação a que se refere o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em virtude da renúncia de receita intrínseca à medida proposta, dar-se-á por meio de:

1 – aumento da arrecadação do ICMS decorrente do incremento da comercialização de kits de conversão de veículos para utilizar o GNV; e

2 – aumento da arrecadação do IPVA decorrente da diminuição da inadimplência, em razão de que a presente proposta de lei condiciona o desconto ao pagamento do imposto na data do vencimento.

Na mesma esteira, medidas com este fim concorrem para diminuir o dispêndio de recursos públicos em socorro a vítimas e recuperação de danos à infraestrutura decorrentes de catástrofes climáticas. Além, é claro, de poupar vidas e evitar sofrimento e prejuízo às famílias atingidas, o que é o mais importante.



Assim sendo, transposta a barreira legal imposta pela LRF, não resta motivos para que esta Casa não acolha a presente proposta de lei, que possui o condão de diminuir a emissão de gases causadores do efeito estufa e, em decorrência, concorrer para a preservação das condições de vida no planeta.

Deputado Gean Loureiro

